



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2011096-96.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Janielli Alves dos Santos – Advs. Rogério Varela e outros.

Agravada: Sandra Maria de Oliveira Maia – Adv.: Marcos Antonio Inácio da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO À AVÓ PATERNA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. FALECIMENTO DO PAI DA CRIANÇA. CONVIVÊNCIA DESDE TENRA IDADE COM A AVÓ PATERNA. PERMANÊNCIA. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE O INTERESSE E BEM-ESTAR DA CRIANÇA NO MOMENTO. INTELECÇÃO DO § 5º, DO ART. 1.584, DO CC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Restando comprovada que a situação que melhor atende, no momento, os interesses e bem-estar do menor é ficar sob a guarda da avó paterna, não há que se modificar a decisão de primeiro grau que a concedeu.

"Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Janielli Alves dos Santos**, hostilizando decisão interlocutória de fls. 115/117 proveniente da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de guarda movida por **Sandra Maria de Oliveira Maia**, ora agravada.

Do histórico processual verifica-se que o magistrado singular deferiu tutela antecipada para fixar a guarda provisória da criança João Victor dos Santos Maia, em favor da sua avó paterna, Sandra Maria de Oliveira Maia, ora agravada, até decisão final, garantindo livre visitação da genitora do menor, desde que mediante ajuste prévio. E, como consequência da decisão, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do menor, tendo sido este entregue à avó.

Insatisfeita com a decisão, a recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que a agravada enviou a criança para a cidade de Católe do Rocha, enquanto esta reside e trabalha em João Pessoa, ficando o menor isolado, sem o convívio da mãe e da avó.

Argumentou a necessidade de não separar os irmãos, já que tem outro filho de 08 (oito) anos, visando a manutenção da família natural. Além do que, a avó paterna tem condutas que afastam sua convivência do filho.

Outrossim, aduziu ter percebido na criança problemas de ordem psíquica e física, como a saúde bucal, pois tinha cáries seríssimas, por falta de cuidado.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, a concessão de atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento final do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 162/166.

Informações prestadas às fls. 173/174.

Ausentes contrarrazões, consoante certidão de fl. 175.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 177/183).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a agravante e o filho da agravada, João Sérgio Maia Sobrinho, conviveram e deste relacionamento nasceu João Victor dos Santos Maia.

Restando infrutífero tal relacionamento, o menor ficou sob a responsabilidade do seu genitor e de sua avó, agravada, pois residiam na mesma casa, enquanto a agravante afastou-se da convivência do filho para trabalhar e concluir seus estudos.

Passados alguns anos, – hoje a criança se encontra com cinco anos de idade –, em fevereiro de 2014 o pai do menor veio a falecer. Com isso, a insurreta, pegou o filho que se encontrava na companhia da avó paterna e o levou sem o seu consentimento.

Inobstante o posicionamento doutrinário de que a guarda dos genitores deve prevalecer sobre a guarda dos avós, mister salientar que, na presente hipótese, manter uma situação que já havia se consolidado, qual seja, o convívio do menor com a avó paterna desde sua tenra idade, é o melhor a ser feito.

Outrossim, o § 5º, do art. 1.584, do Código Civil preconiza: *"Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade"*.

Assim, é prudente manter-se uma situação mais própria para o menor, inclusive em razão do falecimento do seu genitor. Ou seja, manter a criança na sua rotina com a avó paterna é o mais indicado, evitando-se, portanto, maiores danos ao seu psicológico.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - REVOGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA A AUTORA - ENTREGA DAS MENORES AOS AVÓS PATERNOS - SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE OS INTERESSES DAS CRIANÇAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O fato incontroverso nos autos de que as menores se encontravam efetivamente sob a guarda dos avós paternos, bem como a existência de prova da situação de risco vivida por elas estando sob a guarda provisória da avó materna, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância que restabeleceu aquela situação fática vivida pelas crianças anteriormente a morte da mãe, resguardando-se, assim, o melhor interesse delas. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10480120142652002 MG , Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA CONCESSÃO DA GUARDA DA MENOR AOS AVÓS PATERNOS. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo a prova técnica revelado que os avós paternos possuem melhores condições para exercer a guarda da neta (atualmente com 4 anos de idade), o que fazem desde o seu nascimento, atendendo plenamente às suas necessidades, correta a decisão que lhes concedeu a guarda, providência destinada a regularizar uma situação já estabelecida (ECA, art. 33, § 1º, início). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048478168, Oitava... (TJ-RS - AC: 70048478168 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/07/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2012)

CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA À AVÓ MATERNA. OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. 1. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE DESDE O NASCIMENTO (HÁ CINCO ANOS), É A AVÓ MATERNA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO DO NETO, ATENDENDO ÀS SUAS NECESSIDADES E DEMONSTRANDO PLENA CAPACIDADE EM PROPORCIONAR À CRIANÇA CONDIÇÕES PARA O SEU DESENVOLVIMENTO, TANTO NO ASPECTO MATERIAL QUANTO AFETIVO, A CONCESSÃO DA GUARDA DO MENOR EM SEU FAVOR É MEDIDA QUE SE IMPÕE, SOBRETUDO QUANDO HÁ CONSENTIMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO MPDFT. (TJ-DF - APL: 37705020108070011 DF 0003770-50.2010.807.0011, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/01/2012, 2ª Turma Cível, Data de

Publicação: 29/02/2012, DJ-e Pág. 96)”.

Além do que, como bem ressaltado pela magistrada “a quo”, sobrevindo maiores elementos, poderá a guarda ser revertida, no escopo dos interesses e bem-estar da criança.

Ante todo o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r